

DECRETO Nº 1536/2020 DE 07 de ABRIL DE 2020.

"DISPÕE ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA-MS ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, mormente os artigos 113, inciso I, alínea "i" e artigo 179, bem como da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 196 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 12 de março

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas quanto à prevenção do contágio pelo COVID-19 no Município de Anaurilândia-MS, sempre pautadas na conscientização e bom senso;

CONSIDERANDO que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Emergência e também de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município

DECRETA:





Art. 1º - Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, fica determinado no âmbito do Município de Anaurilândia-MS, as medidas administrativas e decorrentes do Poder de Polícia Municipal, previstas nestes Decreto, pelo prazo mínimo de 15 (quinze dias), podendo ser prorrogadas ou alteradas, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 2º - Fica estabelecido que os órgãos e unidades integrantes da Administração Pública Municipal permanecerão funcionando para atendimento ao público e para a execução de trabalhos internos, nos dias úteis, das 7h00 às 11h00 (MS), de forma ininterrupta, exceto as unidades públicas que os Secretários Municipais, mediante portaria, determinarem funcionamento diverso, para atendimento das necessidades básicas da população ou para conter a propagação do COVID-19.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não deve prejudicar a prestação de serviço essencial à população e também não se aplica ao setor de licitações, bem como podem ter horários diferenciados para prestação de serviços emergenciais à população e para atendimento de situações excepcionais, a critério do Secretário da pasta, em especial, aqueles atinentes à saúde, coleta de lixo e limpeza pública.

- Art. 3º Aos servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, acima de 60 (sessenta) anos e portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, atestados por laudos médicos, bem como gestantes, fica facultada, no prazo do artigo 1º, a presença no serviço público, mediante justificativa ao superior hierárquico e orientação deste.
- § 1º. O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores será recomendado o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público.
- § 2º. O *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.
- Art. 4º Qualquer servidor, empregado público, terceirizado, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintoma(s), passando a ser considerado um caso suspeito.

Parágrafo único. Todo servidor municipal, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, que tenha regressado ou que venha a regressar ou que





tiveram contato direto com pessoas que regressaram de locais com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, independentemente de apresentarem sintomas, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 15 (quinze) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 5º - Permanecem suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Anaurilândia-MS, para deslocamentos no território nacional, onde haja caso já confirmado de contaminação pelo coronavírus.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.

Art. 6º - Devem os servidores adotarem cuidados adicionais de higienização, mantendo-se portas e janelas abertas para ventilação dos ambientes, inclusive atendendo as recomendações de prevenção emitidas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério de Saúde.

Art. 7º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços à Administração Municipal deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependências dos órgãos e das entidades municipais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública.

Art. 8° - O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4° da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º - O setor responsável pela fiscalização e pelo controle dos serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas medidas.



Art. 10° - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios transcriptores.

Parignate dialos. Pion a cellida do Problem a des Subreidilas Maria paja activa, rio degime do somo quellados, ao engarigno su activador rodensia for aci abordiremble positionelal do público quiesmo sul à violtação a abor

Andrije programa i programa programa i progr

I - a compressión de périod afont de puezone a mareldirens se

. Il - ii rechtiik iningeniiris Espano Albrito; da patoana (p.e. pojum pioregname, almykenegyrumis, eri Middinga eto tuaz esilativo pia aliquanciigi; da ala priide de crytis eri da esilidado.

dominical description of the second second property of a second second description of the second sec

Art. 1.3 — Cerpurum drugodnia a qualiungilo da gomaly i priblico est privistan, des quedigios replanies, com manjiños colonidade, consenigio do a aglicomentado paratega,

Pinai-pado Criser. Porquireseno vacilistas na etrasanções sig Degresas da ultraria para apalamento do prendo partendo.

Art. 13 - Crimodo o proze rojuicos femile no college pe,





- II Permanece suspenso o funcionamento de academias, centros de ginásticas, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;
- III Continua expressamente proibido o comércio ambulante em todo o território do Município de Anaurilândia-MS, bem como feiras-livres e atividades correlatas;
- IV Permanece suspenso, outrossim, o funcionamento de pousadas e demais atrativos turísticos do Município de Anaurilândia-MS, sejam públicos (Balneário) ou privados;
- V Continua expressamente vedado, ainda, o funcionamento de salões de festas, danceterias, clubes, associações recreativas, ou similares, bem como a realização de shows e festas em residências, localizadas na sede do Município de Anaurilândia-MS ou nos condomínios aqui existentes;
- VI Permanecem suspensos, outrossim, cultos, missas ou quaisquer eventos religiosos que importem aglomeração de pessoas;
- VII Continuam suspensos, ainda, quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, que envolvam aglomeração de pessoas, não expressamente excetuados neste decreto.

Parágrafo Único - Ficam excetuados da suspensão e vedação previstas neste artigo, os bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas e cartórios extrajudiciais e demais atividades afins, adotadas as seguintes providências:

- a) os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, dever ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;
- b) seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, caso possível, o atendimento presencial;
- c) limitação do número de pessoas aguardando o atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, ou controle de acesso interno por funcionário capacitado.
 - Art. 14 Ficam mantidas as seguintes atividades essenciais:
- I Serviços de saúde, assistência odontológica, médica e

E WILLIAM

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

- II Distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, como farmácia, açougues, peixarias, mercados e supermercados, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;
 - III Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- ${
 m IV}$ Postos de combustíveis, observando-se as regras atinentes às conveniências eventualmente existentes, cujas atividades devem observar o disposto no artigo 13°, inciso I;
 - V Tratamento e abastecimento de água;
 - VI Captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII Serviços de telecomunicação e imprensa;
 - VIII Segurança privada;
- IX Clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;
 - X Oficinas mecânicas e serviços de guincho;
- XI Hotéis, sendo vedada apenas a hospedagem de pessoas oriundas do exterior ou de municípios ou regiões com casos confirmados de coronavírus: e
- XII O funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza e afins, desde que o atendimento seja individual e previamente agendado, permanecendo vedado atendimentos simultâneos.
- Art. 15. Todos estabelecimentos que desenvolvam as atividades no Município de Anaurilândia, onde haja fluxo de pessoas, inclusive o comércio varejista, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:
- I Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel ou outro produto recomendável, para utilização de funcionários e clientes;
- II Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as "superfícies de toque";
- III Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo não superior a 3 (três) horas, o pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;



- IV Manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- V Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI Fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando o atendimento;
- VII Nos estabelecimentos em que são disponíveis à utilização, carrinhos de compras ou afins, os mesmos devem ser, necessariamente, higienizados, antes e depois da utilização por cada cliente; e
- VIII Aos distribuidores e vendedores de gêneros alimentícios (mercados e afins), fica expressamente proibida a manutenção simultânea em das sanções previstas neste Decreto e demais cominações legais.

Parágrafo Único. Com exceção daqueles elencados no artigo 14º, todos os demais estabelecimentos devem se abster de funcionar aos domingos e

- Art. 16 As casas de velórios deverão permanecer fechadas das 21h00 às 06h00 (horário MS), observando-se a determinação e que não ocorram inclusive nos sepultamentos.
- § 1º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) por sala, com rotatividade, limitando-se a 4 (quatro) horas de duração, no máximo e sem permanência nos seus espaços de convivência.
- § 2º Em caso de suspeita ou confirmação de coronavírus, como causa do óbito, deverão ser observadas as normas competentes quanto aos cuidados com caixão.
- Art. 17 Deverá ser recomendado que a população em geral, no período crítico da doença, evite o hábito do tereré e chimarrão.
- Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia.



Art. 19 - O Município de Anaurilândia-MS implementará medidas de ampla divulgação e de fiscalização para o cumprimento das medidas previstas, e aplicação das sanções cabíveis, inclusive com a colaboração da Polícia Militar.

Art. 20 - O não cumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às sansões administrativas, tais como cassação do alvará e licença de funcionamento do empreendimento, sem prejuízo da responsabilização penal, como incursão nas penas do artigo 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva - detenção, de um mês a um ano,

Parágrafo Único. As mesmas sansões previstas no caput deste artigo também se aplicam aqueles que violem outras medidas sanitárias, mormente aquelas previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, tais como <u>ISOLAMENTO</u> e <u>QUARENTENA</u>.

Art. 21 - Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS, 7 de abril de 2020.

EDSON STEFANO TAKAZONO

Prefeito Municipal



Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 08 de Abril de 2020

Criado pela Lei n°674 de 06 de Janeiro de 2017 Ano: 004 Edição: n°794

PORTARIA Nº 045/2020

O Sr.Edson Stefano Takazono , Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE;

I – CONCEDER: À servidora MIRIAM MONTEIRO DOURADO, servidora do cargo permanente de PROFESSOR, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, 180 (cento e oitenta) días de Licença Maternidade, conforme artigo nº 109 da Lei Complementar 001/93 de 23/11/1993 e Lei 494/2008 de 26/12/2008, no período de: 30 de março de 2020 a 25 de setembro de 2020.

II - Revogam-se as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 03 de abril de 2020.

Edson Stefano Takazono Prefeito Municipal



COVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – ABRIL/2020

EXTRATO 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Originada do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº SRP 038/2019.

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de expediente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, Secretaria de Agricultura, Secretaria de Obras, Secretaria de Esportes, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Proposta de Preços, do edital, nas quantidades solicitadas em cada pedido de fornecimento.

Fornecedores: EVERTON LUIS OSHIRO-ME, CNPJ sob n°01.592.442/0001- 37; J. L. CARAIS MÓVEIS E BRINQUEDOS LTDA-ME, CNPJ sob n°09.413.435/0001 -32; LUCIANE XAVIER CARNEIRO-ME, CNPJ sob n° 03.028.656/0001-00; e P Z CASTELO -EPP, CNPJ sob n° 32.563.695/0001-06.

Vigência: 09/07/2019 à 09/07/2020. **O MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, através do Setor de Licitações, para fins de atendimento ao § 2º, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 9/2019 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços), torna público, que **NÃO**

JUVE ALTERAÇÃO de valores e ficam MANTIDOS os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº01/2019. Informações detalhadas de todos os elementos da Ata encontram-se disponíveis no site: http:// www.anaurilandia.ms.gov.br/arquivos/licitacoes. Anaurilândia/MS, 07 de abril de 2020. Luciana Kaiber Moraes Alves da Silva— Pregoeira Oficial

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



DECRETO Nº 1536/2020 DE 07 de ABRIL DE 2020.

"DISPÕE ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE ANAURILÁNDIA-MS PARA ENFENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDL PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA LIVIERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas artigos 113, inciso I, alínea "i" e artigo 179, bem como da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 196 da Constituição Federal, e

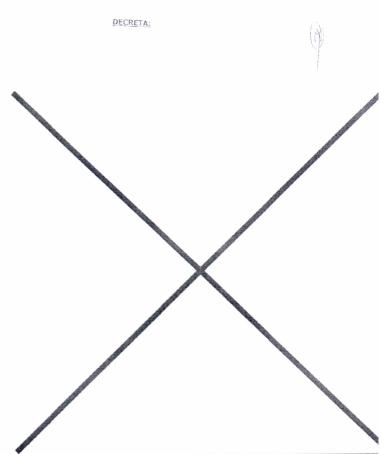
CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19 (Novo de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas quanto à prevenção do contágio pelo COVID-19 no Município de Anaurilândia-MS, sempre pautadas na conscientização e bom senso.

CONSIDERANDO que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Emergência e também de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos o agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da deença no Município de Anauriândia-MS;





Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 08 de Abril de 2020

Criado pela Lei n°674 de 06 de Janeiro de 2017 Ano: 004 Edição: n°794



Art. 1º - Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, fica determinado no âmbito do Município de Anaurilândia-MS, as mestes Decreto, pelo prazo niínimo de 15 (quinze dias), podendo ser prorrogadas o

Art. 2º - Fica estabelecido que os órgãos e unidades integrantes Art. 2º - Fica estabelecido que os órgãos e unidados integrantes da Administração Pública Municipal permanecerão funcionando para atendimento ao público e para a execução de trabalhos internos, nos dias úteis, das 7h00 às 11h00 (MS), de forma ininterrupta, exceto as unidades públicas que os Secretários Municipais, mediante portaria, determinarem funcionamento diverso, para atendimento das necessidades básicas da população ou para conter a propagação do COVID-19.

Parágrafo Único. O disposto no caper não deve prejudicar a prestação de serviço essencial à população e também não se aplica ao setor de licitações, bem como podem ter horários diferenciados para prestação de serviços emergenciais à população e para atendimento de situações excepcionais, a critório do Secretário da pasta, em especial, aqueles atinentes à saúdo, coleta de lixo e liminaza printica.

Art. 3º - Aos servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, acima de 60 (sessenta) anos e portadores de deenças crônicas que compõem grupo de risco, atestados por laudos médicos, bem como gestantes, fica facultada, no prazo do artigo 1º, a presença no serviço público, mediante justificativa ao superior hierárquico e orientação deste.

 $\S~1^{\circ}$. O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores será recomendado o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público.

 $\S~2^{\circ}$. O caput deste artigo não se aplica aos servidores que atuam na área de segurança pública e no sistema público de saúde.

Art. 4º - Qualquer servidor, empregado público, rerceirizado, colaborador ou estaglário que apresentar febre ou condições respiratórias (tosse colarorador ou estagiario que apresentar rebre ou condições respiratorias (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do dirigente do órgão ou da entidade onde exerce as funções, para informar a existência de sintorna(s), passando a ser considerado

Parágrafo único. Todo servidor municipal, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, que tenha regressado ou que venha a regressar ou que



tiveram contato direto com pessoas que regressaram de locais com transmissão tiveram contato pireto com pessoas que regressaram de locas com transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme dados do Ministério da Saúde e boletins epidemiológicos das Secretarias de Saúde, independentemente de apresentarem sintomas, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria de Saúde e permanecer em isolamento domicilar por no mínimo 15 (quinze) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

municipais a serviço do Municipio de Anaurilândia-MS, para deslocamentos no território nacional, onde haja caso já confirmado de contaminação pelo

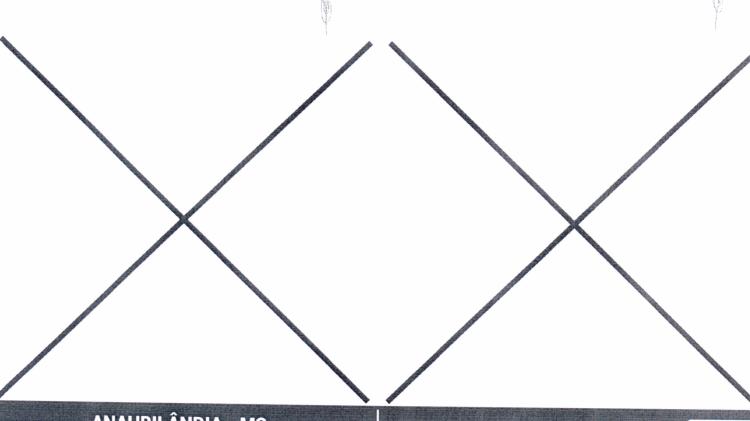
Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expresamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) días úteis da data

Art. 6º - Devem os servidores adotarem cuidados adicionais de higienização, mantendo-se portas e janelas abertas para ventilação dos ambientes, inclusive atendendo as recomendações de prevenção emitidas pela Organização Mundial de Saúde e Ministério de Saúde.

Art. 7º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços á Art. 7º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços à administração Municipal deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessarios para conscientizar seus funcionários que ingressam nas dependâncias dos orgãos e das entidades municipais quanto aos riscos da COVID-19, e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou de sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte prejuízo à Administração Pública. omissão que resulte prejuíze à Administração Pública.

Art. 8º - O processo de compra/contratação emergencial, por Art. 8º - O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços e de insumos de saúde destinados eo enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, deverá ser instruído com justificativa técnica, parecer jurídico e, no que couber, com os elementos indicados no art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º - O setor responsável pela fiscalização e pelo controle des serviços de manutenção do respectivo prédio de cada órgão e entidade deverá aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, aiém de providenciar a aquisição dos insumos de limpeza necessários para essas





Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 08 de Abril de 2020

Criado pela Lei n°674 de 06 de Janeiro de 2017 Ano: 004 Edição: n°794



Art. 10° - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão priorizar o atendimento ao público externo, dentro do possível, por meio eletrônico ou telefônico e, preferencialmente, realizar reuniões administrativas não presenciais, utilizando os meios tecnológicos disponíveis.

Parágrafo único. Fica a critério do Prefeito e dos Secretários Municipais adoir, no âmbito de seus gabinetos, as restrições que entender necessárias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

Art. 11 - O dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração Municipal fica autorizado a adotar outras providências inclusive:

I - a concessão de férias e/ou de recesso a servidores; e

 ${
m II}$ - a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer, simultaneamente, em ambiente de uso coletivo nas dependências do prédio do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo devem sei previamente submetidas à análise do Secretário Municipal de Administração.

Art. 12 – Continua suspensa a realização de eventos públicos ou privados, de gualquer natureza, com reuniões coletivas, concentração ou aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único. Permanecem vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados.

I – O funcionamento de bares, restaurantes, conveniências, ianchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres, continuaram a se dar, exclusivamente, por meio de entregas em domicílio (del/vezy) ou retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo local, devendo-se proceder a retirada de mesas e cadeiras em suas dependências, mormente nas respectivas caliçadas;



II — Permanece suspense o funcionamento de academias, centros de ginásticas, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

III — Continua expressamente proibido o comércio ambulante em todo o território do Município de Anaurilância-MS, bem como feiras-livres e atividades correlatas;

 IV – Permanece suspenso, outrossim, o funcionamento de pousadas e demais atrativos turísticos do Município de Anaurilândia-MS, sejam públicos (Balneário) ou privados;

V – Continua expressamente vedado, ainda, o funcionamento de salões de festas, danceterias, clubes, associações recreativas, ou similares, bem como a realização de shows e festas em residências, localizadas na sede do Município de Anaurilândia-MS ou nos condomínios aqui existentes;

 VI – Permanecem suspensos, outrossim, cuitos, missas ou quaisquer eventos religiosos que importem aglomeração de pessoas;

VII — Continuam suspensos, ainda, quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, que envolvam aglomeração de pessoas, não expressamente excetuados neste decreto.

Parágrato Único - Ficam excetuados da suspensão e vedação cartórios extrajudiciais e demais atividades afins, adotadas as seguintes providências:

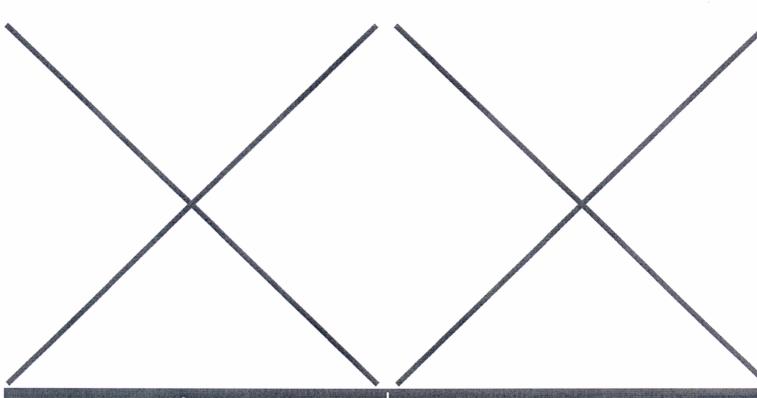
a) os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, dever ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

 b) seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, caso possível, o atendimento presencial;

c) limitação do número de pessoas aguardando o atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, ou controle de acesso interno por funcionário capacitado.

Art. 14 - Ficam mantidas as seguintes atividades essenciais:

I – Serviços de saúde, assistência odontológica, médica e





Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 08 de Abril de 2020

Criado pela Lei n°674 de 06 de Janeiro de 2017 Ano: 004 Edição: n°794



 II – Distribuição e vonda de medicamientos e gêneros alimentícios, como farmácia, açougues, peixarias, mercados e supermercados, mediante controle de acesso para não gerar aglomeração de pessoas;

III – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

 ${
m IV}$ — Postos de combustíveis, observando-se as regras atinentes ás conveniências eventualmente existentes, cujas atividades devem observar o disposto no artigo 13°, inciso I;

V - Tratamento e abastecimento de água;

VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Serviços de telecomunicação e imprensa;

VIII – Segurança privada;

 IX – Clínicas veterinários e lojas de suprimento animal, com venda de alimentos e medicamentos;

X – Oficinas mecânicas e serviços de guincho;

XI — Hotéis, sendo vedada apenas a hospedagem de pessoas coronavírus; e

XII — O funcionamento de clínicas de estética, salões de beleza e afins, desde que o atendimento seja individual e previamente agendado, permanecendo vedado atendimentos simultáneos.

Art. 15. Todos estabelecimentos que desenvolvam as atividades no Município de Anauntândia, ende haja fluxo de pessoas, inclusive o comercio varejista, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros recomendável, para utilização de fácil acesso, álccol em gei ou outro produto recomendável, para utilização de funcionários e clientes;

II - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as "superfícies de toque";

III - Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo não superior a 3 (três) horas, o pisos e panheiros, preferencialmente com agua sanitária;



IV - Manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado impos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuíndo para a renovação do ar;

V - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos toalhas de ciientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e

VI - Fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

VII - Nos estabelecimentos em que são disponíveis à utilização, higienizados, antes e depois da utilização por cada cliente; e

VIII – Aos distribuidores e vendedores de gêneros alimentícios cañas), fica expressamente probibid a manutenção simultânea em suas dependências, de um número de clierites superior a 15 (quinze), sob pena das sanções previstas neste Decreto e demais cominações legais.

Parágrafo Único. Com exceção daqueles elencados no artigo 14º, feriados;

Art. 16 - As casas de velórios deverão permanecer fechadas das 21h00 às 06h00 (horário MS), observando-se a determinação e que não ocorram aglomerações, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive nos sepuitamentos.

§ 1º - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 máximo e sem permanência nos seus espaços de convivência.

§ 2º - Em caso de suspeita ou confirmação de coronavírus, como causa do óbito, deverão ser observadas as normas competentes quanto aos cuidados com caixão.

Art. 17 - Deverá ser recomendado que a população em geraí, no período crítico da doença, evite o hábito do tererê o chimarrão.

Art. 18 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia.



Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 08 de Abril de 2020

Criado pela Lei n°674 de 06 de Janeiro de 2017 Ano: 004 Edição: n°794

